



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580 004446/2007-68
Recurso nº 272.567 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.415 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente GRUFIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/01/1996

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.


Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário consubstanciado nos presentes autos.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente)

Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFID, lavrada contra a empresa GRIFFIN BRASIL LTDA., na condição de responsável solidária, em virtude do não comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por Mário das Graças Moraes da Cruz – MG Serviços, em razão da prestação de serviços de construção civil durante o período compreendido entre 05/1995 a 01/1996. Nestes termos, teria a autuada incorrido em violação à disposição contida no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/19), as contribuições apuradas sobre a remuneração dos empregados correspondem a 20% da parte da empresa, 8% dos segurados empregados, 3% referente à Contribuição da Empresa, destinada ao financiamento das prestações por acidente do trabalho - SAT, previstas nos artigos 20, 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, aferidas a título de responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação pela GRIFFIN, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias pela empresa Mário das Graças Moraes da Cruz – MG Serviços.

Para a apuração dos valores devidos, a Fiscalização considerou como base de cálculo a remuneração contida na nota fiscal/fatura/receibo dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e de construção civil pela empresa contratada.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28/10/2003 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 11/11/2003 (fls. 67/108), tendo ainda apresentado defesa complementar às fls. 154/155.

A empresa prestadora de serviços (Mário das Graças Moraes Cruz – MG Serviços), por sua vez, apresentou sua defesa às fls. 164/166.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme acórdão cuja ementa é a que se segue:

*"LANÇAMENTO FISCAL CONSTRUÇÃO
CIVIL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO
CONTRATANTE"*

A responsabilidade solidária do dono da obra de construção civil é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos Segurados, incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo cedente ou pelo construtor

MULTA Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável Art 35 da Lei 8.212/91.

JUROS É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

*No período a que se refere o lançamento, na apuração de contribuições decorrentes da responsabilidade solidária, sobre Notas Fiscais de Serviços de empresa prestadora enquadrada como microempresa, a alíquota aplicável para cobertura de seguro de acidentes do trabalho - SAT era de "risco leve" - 1%.
Lançamento Procedente em Parte"*

Contra essa decisão, a empresa DU PONT DO BRASIL S/A, sucessora da GRIFFIN BRASIL LTDA., apresentou recurso tempestivo (fls. 219/234), por meio do qual alega, em síntese:

(a) que não seria possível identificar o exato serviço prestado e, dessa forma, não haveria clareza e precisão no lançamento quanto ao montante cobrado, uma vez que não consta nos autos do processo administrativo prova de inadimplemento da obrigação do prestador de serviço;

(b) a recorrente jamais poderia ter sido alvo de Notificação naquele momento, devendo constar apenas a prestadora de serviços no pólo passivo da autuação;

(c) o débito poderia ser exigido da tomadora tão somente na hipótese de a Autarquia Previdenciária não conseguir exigí-lo do prestador de serviços;

(d) seria manifestamente inconstitucional a contribuição ao SAT- Seguro Acidente de Trabalho face a ausência de Lei Complementar que a institua, e seu critério cobrança carecer de Lei;

(e) a impossibilidade de cobrança de multa progressiva e da taxa SELIC;

(f) que fosse deferido o pedido de perícia técnica e o direito a nomeação de assistente técnico, como forma de dirimir eventuais dúvidas e assegurar a veracidade das alegações.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida no MS 2007.33.00.018352-0.

Em despacho de fls. 267/268, a autoridade fiscal informa que os fatos geradores lançados neste processo encontram-se fulminados pela decadência quinquenal, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante STJ nº 08.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art 45 da Lei n° 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART 173, INC I, DO CTN INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N 8 212/91. SÚMULA VINCULANTE N 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12/6/2008, editou a Súmula Vinculante n 8, publicada no DO de 20/6/2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art 173, inc I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Juiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 29/08/2003 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 05/1995 a 01/1996. Diante disso, e tendo em vista que não se trata

de lançamento substitutivo, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário consubstanciado nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE